



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº 115/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2018**

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação da **T & D BUNISESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**, ao Pregão Presencial nº 41/2018.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal visando atender as necessidades da Administração Municipal.

Em análise ao Pedido de Impugnação do processo em epígrafe, interpôs por **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**, inscrito no CNPJ nº 15.363.578/0001-80, datado, respectivamente, de 20 de agosto de 2018, protocolado sob o nº 1294, de 20 de agosto de 2018, o **MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR**, neste ato representado pelo Pregoeiro Oficial **ADÃO RODRIGUES DA SILVA**, nomeado pelo Decreto Municipal nº 4.818/2018, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br) – EMAIL: [licitacao@arapoti.pr.gov.br](mailto:licitacao@arapoti.pr.gov.br)

### I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a seção pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 23 de agosto de 2018 e que a Impugnação foi protocolada, presencial, em 20 de agosto de 2018, bem como o que dispõe o item 4.1 do Edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

### II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Os argumentos e as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se **em anexo**.

### III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **Vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

Reportando-se as questões, ora impugnadas, nos seguintes termos:

### a) AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Pregão Presencial nº 41/2018, em relação à aglutinação dos itens do único lote, especificamente os itens “5 - Sistema de Protocolo Web” e “9 - Sistema de Cemitério”, por entender que os “itens 5 e 9” do único lote são exclusivos de uma única empresa, haja vista que se desconhece outras empresas que detém tal sistema.

Ora, os itens deste certame já foram fracionados em um único lote, levando em consideração o mercado, os gêneros, características e as categorias dos referidos itens.

Não parece, com a devida vênia, ser esta a melhor exegese, em razão das peculiaridades do caso concreto.

Assim, dividir, o lote referente aos assentos desta licitação em outros lotes, considerando a forma construtiva, como foi sugerido pela impugnante, não se mostra razoável e nem econômico para este Município, pois poderia ter inúmeras contratadas tratando cada uma delas de sistema de gestão pública.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar:

*“O trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.*

*(Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luís).*

Há de se ressaltar, que os itens do referido lote, como já mencionado anteriormente, não são diversos, mas sim de uma mesma categoria, qual seja: sistema de gestão pública. Não seria razoável e econômico, separar os itens deste lote em mais lotes, por exemplo: **LOTE 01:** Sistema de Contabilidade Pública; Sistema Orçamentário (PPA, LDO e LOA); Sistema de Gerenciamento SIM AM; Sistema de Tesouraria; Sistema de Tributação Municipal c/ Módulo Web; Sistema de ISS - Nota Eletrônica; Sistema de Compras e Licitações; Sistema de Frotas; Sistema de Obras; Portal da Transparência; Sistema de Almoxarifado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

Sistema de Folha de Pagamento + Holerite Web; Sistema de Patrimônio; Sistema de Ponto Eletrônico – **LOTE 02:** Sistema de Protocolo Web – **LOTE 03:** Sistema de Cemitério.

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:

“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão”.

No mais, cabe reiterar, que o “Sistema de Protocolo Web”, deverá ser integralizado com o “Cadastro Único” do “Sistema Tributário Municipal”, conforme exigência na página 38 do edital.

Ainda a respeito do assunto, o “Sistema de Cemitério” terá que ser integralizado com o “Sistema de Tributação Municipal c/ Módulo Web”, pois o próprio descritivo exigido para o Sistema de Cemitério exige na página 53 do edital: Ter integração total com o sistema de Tributos Municipais do município; Deve ter um cadastro de serviços e taxas avulsas, para uma determinada unidade de sepultura; Cadastro e lançamento de débitos de Concessão, movimentos e taxas avulsas para que seja parcelado o valor total em um único carne. Ainda, vale ressaltar, que o Sistema de Tributação terá que ter integração com o Sistema Contábil\Financeiro.

Assim, portanto, cada um dos sistemas deverá ser integrado com outro, assim sucessivamente para que o sistema seja ágil e eficiente para os usuários.

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

*“... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.*

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição dos itens referentes aos sistemas do lote específico, neste caso, traz mais vantagens



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br) – EMAIL: [licitacao@arapoti.pr.gov.br](mailto:licitacao@arapoti.pr.gov.br)

e benefícios para o Município, ao mesmo tempo em que garante melhores condições para a realização do certame com qualidade sem sofrer riscos de descontinuidade.

Ademais, há casos em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em um único lote será mais relevante e determinante do que o próprio preço. Em outras palavras, a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para a administração.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, não descuidando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

A Súmula 247 do TCU diz ser obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br) – EMAIL: [licitacao@arapoti.pr.gov.br](mailto:licitacao@arapoti.pr.gov.br)

**de economia de escala.** Nesse sentido, ter várias contratadas para uma mesma prestação de serviços exigiria maior dispêndio para se cuidar e zelar da coisa pública, pois poderia se perder a concentração da responsabilidade pela execução do objeto, tendo de designar várias pessoas para fiscalizar, o que poderia comprometer a garantia dos resultados. Isso acarretaria prejuízo para a Administração deste Município, considerando todo o conjunto envolvido.

De suma importância, informar, que foram levantadas pesquisa de mercado com três empresas, onde todas apresentaram cotações de preços para todos os itens exigidos no instrumento convocatório, dentre as empresas: **GOVERNANÇABRASIL; ALTERNATIVA GESTÃO PÚBLICA E SYSMAR**, conforme constam nas fls. 061/069 do procedimento licitatório que embasa a presente licitação.

Cabe destacar ainda, que a empresa atualmente prestadora desse serviço, atende com todos os módulos exigidos no termo de referência do processo licitatório. Portanto, no mínimo 04 (quatro) empresas atendem as exigências editalícias, o que não se caracteriza direcionamento de licitação.

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

No que se refere à separação do fornecimento dos módulos de gestão pública, conforme levantado pela impugnante, ainda que comprovadamente, a empresa atualmente contrata e três empresas do ramo, tenham respondido às cotações com o fornecimento dos módulos em um mesmo item, vislumbra-se não pertinente a separação do lote.

Visto ainda, que os módulos ora impugnado, deverão ser integrados e dependentes entre si.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação em itens, passando o critério de julgamento para menor preço por item, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

### b) DA CONTRATAÇÃO REGIDA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Cumprir registrar, que o instrumento convocatório em momento algum cita que o objeto da licitação será através do “**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**”, senão vejamos o objeto: “*A presente licitação tem por OBJETO a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal visando atender as necessidades da Administração Municipal, de acordo com os termos constantes do presente Edital e seus anexos, em especial o Anexo I - Termo de Referência*”.

Observa-se que a impugnante diz que os itens 20.1.6 e 20.1.8 do edital e os itens 15.1.11 e 17.1.8 da minuta do contrato, se condiz com Sistema de Registro de Preço.

A impugnante está totalmente equivocada com suas razões, pois estes itens tratam-se meramente de “**REAJUSTE DE PREÇOS**” e não “**REGISTRO DE PREÇO**”.

Ademais, preço registrado, quer proferir os preços por ela adjudicados no certame e não registro de preço. Ocasão alguma foi mencionada “preço registrado” na “Ata de Registro de Preço”, o que faria referência ao Sistema de Registro de Preços.

Portanto, o Pregão Presencial e na “**Forma Normal**” e não na “**Forma de Registro de Preços**”.

Por fim, cumpre esclarecer que o Registro de Preço deve ser adotado preferencialmente em uma das seguintes hipóteses:

1. Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.
2. Quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

3. Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.
4. Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Como vemos o procedimento em questão, não diz a respeito da hipótese de ser contratada através do Sistema de Registro de Preço.

### c) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa),

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

peças jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por oportuno, determina a **SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

*“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características semelhantes**.

Como podemos ver, o instrumento convocatório exige a apresentação de Capacidade Técnica-Operacional, com no mínimo **serviços de implantação, conversão e manutenção de um destes módulos: sistema de contabilidade, tributação e ISS, tesouraria**, o que é entendido por esse pregoeiro, que estes itens acima especificado é de maior relevância e de valor significativo para a Administração.

É de se informar, ainda, que não foram exigidos Atestados de Capacidade Técnica-Operacional dos 16 módulos a contratar, e sim, de apenas a apresentação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

Atestado de Capacidade de no mínimo 04 módulos dos sistemas, sendo assim, faz jus ao quantitativo inferior ao percentual estabelecido pela Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Alega à recorrente, que o edital exige atestado de capacidade, demonstrando experiência idêntica ou compatível. Adentrando no assunto, o edital não exige atestado de experiência idêntica, e sim, apresentação de atestado compatível.

Frisamos que não foi solicitada a apresentação de Atestado de Capacidade dos descritivos dos sistemas solicitados no termo de referência dos módulos: sistema de contabilidade, tributação e ISS, tesouraria, por arbitrariedade em expressões que o Edital exige como obrigatório, apresentação de atestado de capacidade de experiência com estes módulos, não especificamente, apresentação dos módulos com todos os requisitos dos sistemas exigidos.

O Plenário do tribunal de Contas da União, já se manifestou quanto à exigência da qualificação técnica, o edital deve esclarecer com clareza, *in verbis*:

*“... defina com clareza e objetividade nos editais o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;...” TCU. Processo nº 018.487/2002-0. Acórdão nº 247/2003 – Plenário.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

Seguindo o entendimento do TCU, o edital 41/2018 – Município de Arapoti, encontra-se devidamente legal nos termos do entendimento acima transcrito, encontrando-se alinhado na exigência, quanto aos atestados e o objeto, definindo com clareza e objetividade a qualificação técnica compatível com a características do objeto da licitação.

O que a administração pretende com essa contratação é os sistemas de gestão pública, ou seja, contratar uma empresa especializada nesse seguimento, e não contratar qualquer empresa.

O administrador deve cercar-se de garantias, com o intuito de contratar o desejado e não ter surpresas na execução dos serviços, entendimento este já manifestado pelo STJ, *in verbis*:

*“... 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.*

*3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes,” STJ. 1ª Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297. DJ 10 jun. 2002. p. 144. Revista Fórum Administrativo. V. Ano 2.*

O entendimento do edital é amplo e irrestrito, não possuindo nenhuma regra que restringe a participação de empresas com qualificação técnica necessária para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública, visto que a exigência não é ilegal, em razão de ser necessária, tendo em vista a natureza do objeto a ser contratado, preponderando, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público. Visto que o edital não obriga a apresentação de atestado de capacidade de todos os módulos, e tão pouco, a obrigatoriedade de apresentação de experiência idêntica de todos os descritivos dos sistemas exigidos no termo de referência.

O que a administração pretende é a **apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional** de no mínimo os seguintes **módulos: sistema de contabilidade,**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

**tributação e ISS, tesouraria.** A de se informar, que estes módulos são de maiores relevância e valores significativos para a administração, atendendo ainda, o percentual de quantitativo mínimos de prova de execução de serviços, estabelecidos na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, tal pleito não merece prosperar, pois não resta caracterizado exigência **idêntica** de comprovação de experiência para o de serviços e licenciamento de software de gestão pública, mas sim de atestados de capacidade técnica considerados compatíveis ou semelhantes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, qual seja, mínimo dos 04 módulos do total de 16 módulos.

### **d) DA INCERTEZA E CONTRATAÇÃO DO PRAZO PARA TREINAMENTO / SUBJETIVIDADE QUE INFLUENCIA NOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO**

Quanto ao Plano de Treinamento, previsto no Anexo I – Termo de Referência, foram apresentados os requisitos mínimos que devem ser observados pela empresa vencedora quando da realização do treinamento junto aos servidores. Como cada sistema é diferente, é impossível para esta Administração estabelecer como se dará tal treinamento. Cada empresa adota a metodologia adequada ao seu sistema, dentro dos requisitos mínimos solicitados no Termo de Referência.

Alega a recorrente que a conflito e subjetividade em edital, não sabendo ao certo quando deverá ser iniciada a jornada de treinamento.

Podemos afirmar que o início da jornada de treinamento será de **05 (cinco) dias contados** a partir da entrega da fase de **migração/implantação** do respectivo módulo.

Como é sabido, e está estabelecido em edital, que o prazo para **migração/implantação** é de **60 (sessenta) dias úteis** a partir da emissão da ordem de serviço após a assinatura do contrato.

Ademais, informar, que o edital institui o número de servidores e carga horária para os treinamentos, vejamos:

Item	Sistema	Nº de usuários	Carga Horária
1	Sistema de Contabilidade Pública	5	8 horas
2	Sistema Orçamentário (PPA, LDO e LOA)	5	8 horas
3	Sistema de Gerenciamento SIM AM	16	4 horas
4	Sistema de Tesouraria	8	8 horas
5	Sistema de Protocolo Web	2	4 horas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

6	Sistema de Tributação Municipal c/ Módulo Web	6	8 horas
7	Sistema de ISS - Nota Eletrônica	6	8 horas
8	Sistema de Compras e Licitações	7	8 horas
9	Sistema de Cemitério	1	4 horas
10	Sistema de Frotas	2	4 horas
11	Sistema de Obras	2	4 horas
12	Portal da Transparência	2	4 horas
13	Sistema de Almojarifado	3	8 horas
14	Sistema de Folha de Pagamento + Holerite Web	4	8 horas
15	Sistema de Patrimônio	3	8 horas
16	Sistema de Ponto Eletrônico	2	8 horas

Portanto, tal impugnação nesse sentido, não merece mérito, pois, o edital está claro o prazo para migração/implantação dos sistemas, a quantidade de servidores e carga horária para os treinamentos. O edital é claro com as informações para o desenvolvimento de cada empresa o seu Plano de Treinamento.

### e) AUSÊNCIA DE FORMATO E VOLUME DE DADOS PARA CONVERSÃO

Argumenta a recorrente, a ausência de volume de dados para conversão, assim, implicando em visível insegurança não apenas aos licitantes, mas ao próprio município que poderá ficar à mercê de determinada licitante que não disponha de uma estrutura funcional adequada para realização da conversão no prazo definido em edital.

Cabe, salientar, que as empresas que realizaram as pesquisas de preços para estabelecer os valores máximos da licitação em questão, não necessitaram dessa informação para efetuarem os orçamentos, ou as interessadas que enviaram a retirada do edital, efetuaram tais questionamentos, visto que qualquer empresa poderia ter visitado as instalações da Prefeitura caso achasse necessário para elaboração da proposta, mesmo que o edital não obrigasse a visita técnica.

Salientamos, ainda, após consulta técnica com o chefe da Divisão de Informativa, o qual nos respondeu: *“que não é necessário a informações do volume de dados a serem convertidos, pois, isto varia de acordo a arquitetura e o banco de dados de sistema”*.

Outrossim, o atual sistema contratado trabalha com o SGDB FIREBIRD extensões “.fdb, .fb2”, sendo que em editais anteriores, foi solicitado a visita técnica para sanar estes questionamentos, mas ocorreram representações junto ao TCE-PR, e retirado por gerar custos para as empresas interessadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

A empresa vencedora deverá realizar a conversão/migração dos dados dos sistemas em uso atualmente para os sistemas fornecidos. A empresa vencedora deverá comprovar, através de relatórios comparativos, que as informações convertidas estão consistentes com as informações já prestadas ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

### f) NULIDADE DO EDITAL POR FALTA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

O TCE-MG analisou consulta na qual se indagava se havia restrições para que o servidor público encarregado das funções de pregoeiro acumule as funções de confeccionar o edital licitatório. Na sessão de 05.09.12, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, entendeu que não seria conveniente a confecção do edital de licitação pelo pregoeiro, tendo em vista que compete a este o julgamento das impugnações daquele, consoante o disposto no art. 9º do Decreto Estadual 44.786/08. Em voto vista, o Cons. José Alves Viana observou que as leis federal e estadual vigentes, assim como o decreto estadual que regulamenta o pregão estabeleceram as atribuições do pregoeiro, sem, entretanto, esgotá-las, na medida em que dispõem que “são atribuições do pregoeiro ‘dentre outras’ ou ‘entre outras’” ou “as atribuições do pregoeiro incluem”, conforme disposto, respectivamente, no art. 3º da Lei 10.520/02, art. 8º da Lei Estadual 14.167/02 e art. 9º do Decreto Estadual 44.786/08. Acrescentou que a lei federal e a lei estadual não dispõem sobre quem é o responsável pela assinatura do edital, e que apenas o Decreto Estadual dispõe, explicitamente, sobre o responsável por tal função, atribuindo a autoria do ato à autoridade competente, designada na forma prevista no regimento do órgão ou entidade, permitindo a sua delegação. Asseverou que, não obstante a concentração das funções de expedir o edital e de julgar as impugnações possa, em tese, ferir o princípio da segregação de funções, tal fato deve ser analisado também em face do princípio da eficiência. Esclareceu que a concentração de funções, nesse caso, atende ao princípio da eficiência, já que permite ao pregoeiro conhecer a matéria de forma mais profunda, sendo este grande interessado num edital claro, objetivo e sem obscuridade. Salientou, ainda, que vários órgãos e entidades, em razão de múltiplas e distintas realidades fáticas, muitas vezes, por fatores orçamentários e financeiros, de estrutura ou de recursos humanos, não possuem pessoal disponível e apto para exercer isoladamente as duas tarefas, o que justifica a concentração de funções na pessoa do pregoeiro. **Concluiu, face à ausência de vedação legal, que os pregoeiros podem assinar os editais de pregão.** Aprovado o voto vista,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br) – EMAIL: [licitacao@arapoti.pr.gov.br](mailto:licitacao@arapoti.pr.gov.br)

vencido o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão e o Cons. Gilberto Diniz (Extraído do Informativo de Jurisprudência nº 103, de 09 a 19 de dezembro de 2013, Consulta n. 862.137, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 11.12.13).

Jacoby Fernandes, em seu artigo “a quem cabe a assinatura do edital de pregão e quais são as suas responsabilidades?”

**“Assim, como há apenas a figura de um responsável, cabe ao pregoeiro a assinatura do edital, bem como a conferência e concordância com este, pois, após assinado, o pregoeiro não poderá alegar que não o elaborou, já que é parte de sua atribuição”**

(<https://jacoby.pro.br/site/a-quem-cabe-a-assinatura-do-edital-de-prego-e-quais/>)

O Tribunal de Contas da União chamou a atenção, na Decisão nº 35/1996 – Plenário, ser “**obrigatória, nos atos convocatórios, a rubrica de todas as folhas dos autos do processo pela autoridade que o expedir; no caso concreto, pelo presidente da comissão permanente de licitação**”.

O § 1º do artigo 40, da Lei 8.666/93, estabelece: “O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e **assinado pela autoridade que o expedir**, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Como podemos ver, e justificados acima, o pregoeiro tem a autonomia de assinar o edital, pois o própria lei que da regras a licitação rege que deve ser a autoridade que o expedir, contudo, quem expediu e quem elaborou o edital foi o pregoeiro que designado para a função de pregoeiro através de Decreto Municipal (nº 4818/2018).

Quanto à argumentação da ausência de informação de dotação orçamentária da minuta do contrato.

Não nos torna estranheza a falta de ausência de informação de dotação orçamentária da minuta do contrato, pois, o próprio nome diz “minuta”:

*Minuta de contrato é uma redação inicial e provisória de um contrato, onde se expõem todas as negociações das partes contratadas.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990-000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: www.arapoti.pr.gov.br – EMAIL: licitacao@arapoti.pr.gov.br

*Após, confirmadas as negociações ou realizadas alterações em alguns parágrafos, com concordância das partes, será redigido um contrato formal*

Portanto, a minuta é a primeira redação de um documento. É um rascunho, um esboço de um texto.

Cabe salientar, que o Edital em seu item 14, informa o recurso orçamentário que será decorrente para o devido pagamento. Como é sabido esse mesmo recurso preestabelecido em edital, será o mesmo a ser preenchido no momento da formalização do contrato.

### **f) DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DE CUSTOS DE INDEVIDOS**

Em primeiro momento, não temos respaldo legal que determine que uma empresa contratada não possa participar de licitação do mesmo objeto dela contratado, sem que ele tenha realizado qualquer desacordo ou descumprimento contratual.

Adentrando no mérito da empresa atualmente contratada participar do certame, ainda, sendo ela declarada vencedora, a Administração não pagará valor algum pela implantação, conversão e treinamento.

### **g) DA CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela Empresa **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, o que **NÃO** ensejará alterações no Edital do **Pregão Presencial 41/2018**.

Arapoti, 22 de agosto de 2018.

  
**ADÃO RODRIGUES DA SILVA**

Pregoeiro



# Prefeitura Municipal de Arapoti

Rua Ondina Bueno Siqueira, nº 180, Centro Cívico - Arapoti - ParanáFone - CEP 84.990-000  
CNPJ 75.658.377/0001-31 E-mail: licitacao@arapoti.pr.gov.br / Fone: (43) 3512-3000

## Comprovante de Protocolo

<b>Protocolo:</b> <b>1294</b>	<b>Data:</b> 20/08/2018	<b>Horário:</b> 15:50	<b>Pregão</b> 041/18
<b>Origem:</b> T & D BUSSINESS PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME			
<b>Interessado:</b> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
<b>Assunto:</b> ENTREGA DE DOCUMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 041/2018.			

**CNPJ 75.658.377/0001-31**  
**ISENTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE ARAPOTI**  
RUA PLACÍDIO LEITE, 148 – CENTRO  
CEP 84990-000 – ARAPOTI PARANÁ

Assinatura do Responsável

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO  
DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ**

**Pregão Presencial nº 041/2018**

**T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.363.578/0001-80 com endereço na Rua do Parque da AABB, 145 – Vera Cruz – Passo Fundo – RS – CEP: 99.040-585 representada neste ato por seu procurador Sr. Nelson Antonio da Silva Filho, portador da Cédula de Identidade nº 21.956.292-1, inscrito no CPF/MF sob o 145.036.528-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** supra, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

É do interesse desta empresa que subscreve, a participação do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial nº 115/2018 de Município de Arapoti-PR, que visa a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços e licenciamento de software de gestão pública consistindo na Implantação, Manutenção e Treinamento com acesso ilimitado de usuários as áreas Administrativa, Contábil, Gestão Fiscal, com julgamento agendado para o dia 23 de agosto de 2018, as 14h00min.

No entanto, denota-se que o edital de licitação está com total discordância em alguns pontos que induzem até mesmo certa insegurança quanto à legalidade no certame, cujo fato deve ser alertado a este respeitável ente para evitar desgastes desnecessários caso mantenha-se as ilegalidades que serão destacadas.

Denota-se visíveis restrições ao certame que certamente levarão a participação de única licitante, pois ao que se tem conhecimento, apenas uma única empresa do mercado possui sistema de licenciamento de cemitério, o que impede de maneira incontestada a ampliação da disputa.

## I. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS

Distorcendo a essência do objeto da licitação quanto a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, verifica-se que o edital de licitação não está apenas restringindo o número de concorrentes para o certame, pois o pior, é que está sendo feito “suposto” direcionamento desta licitação para poucas empresas no mercado que deverão ter todos os módulos dos sistemas de software para poder participar da disputa.

O objeto desta licitação prevê a contratação de serviços técnicos de informática para o licenciamento, implantação, migração de dados, customização, treinamento e suporte técnico de Sistema de Gestão Pública que abrangem áreas de diferentes seguimentos.

Tem-se, a título de exemplo, que o edital está por licitar módulos específicos como protocolo web e de cemitério que praticamente são exclusivos de uma única empresa, haja vista que se desconhece outras empresas que detém tal sistema.

1	Sistema de Contabilidade Pública	12	MÊS	1.933,33	23.199,96
2	Sistema Orçamentário (PPA, LDO e LOA)	12	MÊS	716,67	8.600,04
3	Sistema de Gerenciamento SIM AM	12	MÊS	663,33	7.959,96
4	Sistema de Tesouraria	12	MÊS	683,33	8.199,96
5	Sistema de Protocolo Web	12	MÊS	933,33	11.199,96
6	Sistema de Tributação Municipal c/ Módulo Web	12	MÊS	2.466,67	29.600,04
7	Sistema de ISS - Nota Eletrônica	12	MÊS	3.966,67	47.600,04
8	Sistema de Compras e Licitações	12	MÊS	1.230,00	14.760,00
9	Sistema de Cemitério	12	MÊS	630,00	7.560,00
10	Sistema de Frotas	12	MÊS	850,00	10.200,00
11	Sistema de Obras	12	MÊS	600,00	7.200,00
12	Portal da Transparência	12	MÊS	1.050,00	12.600,00
13	Sistema de Almoxarifado	12	MÊS	883,33	10.599,96
14	Sistema de Folha de Pagamento + Holerite Web	12	MÊS	2.233,33	26.799,96
15	Sistema de Patrimônio	12	MÊS	716,67	8.600,04
16	Sistema de Ponto Eletrônico	12	MÊS	2.133,33	25.599,96
<b>TOTAL MENSAL</b>				<b>21.689,99</b>	

É inadmissível que tais funcionalidades sejam licitadas conjuntamente, pois esta medida irá impedir a participação de um considerável número de interessados no certame.

Cumpra ressaltar que o município certamente já possui outros módulos já licitados, sendo perfeitamente possível a integração entre os sistemas ora licitados, não havendo necessidade de serem fornecidos pelo mesmo proponente.

Vale à pena insistir que esta é uma informação técnica que pode ser verificada por qualquer analista de sistemas.

Ora, qual a relação entre gestão de software tributário com protocolo web ou mesmo cemitério?

Absolutamente nenhuma!

O campo discricionário do ato público não abre margem a Comissão de Licitação para que adote medida que melhor lhe convenha, mas, sim, a que melhor satisfaça o interesse público mediante ampla competitividade do certame.

Até mesmo para quem não tem conhecimento do serviço público facilmente podemos verificar que o modelo adotado pela Administração Municipal em contratar diferentes objetos sem subdividi-los está por prejudicar e porque não dizer impedir a participação de interessados que tenham plenas condições de competir no certame.

Caso não tenha sido um grande equívoco da prefeitura municipal, tal agrupamento de objetos distintos só pode ter a única razão de afastar um considerável número de empresas que trabalham com o verdadeiro segmento de gestão tributária, por exemplo.

Sendo, assim, não se pode admitir que a prefeitura municipal numa conduta "completamente suspeita" contemple no objeto da licitação funcionalidades sistemas de software de diferentes segmentos na área de Administração Pública, **pois comprovadamente sua subdivisão custará menos ao município, além de poder ter um resultado consideravelmente melhor.**

Logo, não se trata de dificultar a execução contratual, pelo contrário, cada empresa fica responsável pelo seu sistema de software que estarão integrados entre si.

Já a manutenção e migração de dados é individualizada por sistema, então não corre-se o risco de determinada empresa ceder o software "X" e outra empresa fazer a manutenção técnica do mesmo.

Cada qual poderá prestar serviço de forma individualizada sobre seu sistema de software, cuja integração dos softwares poderá gerar melhor controle e principalmente economia aos cofres públicos.

A falta de concorrência na presente licitação caso se mantenha o agrupamento de módulos do software de diferentes seguimentos, diante do fato que poucas empresas ou talvez uma única empresa que participará da disputa, certamente propiciará que o PODER PÚBLICO pague mais caro e o prejudicado poderá ser o contribuinte.

Vislumbra-se que a administração pública está comprometendo e inviabilizando uma disputa imparcial entre as possíveis empresas interessadas, pois com a absoluta certeza existirá poucas ou apenas uma empresa que participará efetivamente do certame.

Justamente para evitar restrição a competição o **TCE/SC em recente (11/06/2018) decisão<sup>1</sup>** nos autos nº: REP 18/00389156, identificou ser indevida a aglutinação de sistemas específicos.

#### **“2. Aglutinação do objeto**

O Representante se insurgiu contra a exigência de aglutinação dos sistemas por entender que é causa de restrição à participação, uma vez que impede a participação de empresas que não possuam os dois sistemas (administrativo e gestão educacional); o fracionamento do objeto da licitação, trará uma competitividade maior ao certame, reduzindo sensivelmente os preços das contratações e, no seu entender, a manutenção do objeto do certame como está, causará um enorme prejuízo a ampla competitividade.

A área técnica asseverou que este Tribunal já entendeu não haver aglutinação indevida em casos de licitação para sistemas de gestão pública (REP 12/00387730 e REP 13/00361295), tendo em vista que a contratação de sistemas integrados é tendência no mercado, haja vista permitir uma melhor gestão, evitando incompatibilidades e permitir maior facilidade de operação.

De outro modo, ressaltou que **não se pode admitir a aglutinação de sistemas específicos**, considerando suas características e especificidades, sem a devida demonstração da real necessidade de que sejam prestados de modo integrado.

---

<sup>1</sup> <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-06-13.pdf>

No caso, a licença de software de gestão educacional em uma análise preliminar denota não ser fornecida pelos mesmos fornecedores dos demais aplicativos, já que os Municípios realizam licitações distintas.

Portanto, acompanhando a Instrução entendo que a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face de aglutinação do objeto (sistema administrativo e sistema de gestão educacional) no Pregão, contrariando o disposto no §1º do artigo 23 c/c inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.”

(TCE/SC, Processo nº: REP 18/00389156, Min. Rel. HERNEUS DE NADAL, Julg. 11/06/2018)

Para se obter melhores resultados financeiramente e tecnicamente deve o critério de julgamento desta licitação ser o de menor preço por itens, onde subdividiria os sistemas de software proporcionando que um maior número de empresas possa participar da licitação, consoante disposição do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

Neste sentido, prevê a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de*

*propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Outrossim, a jurisprudência pátria é pacífica quanto a obrigatoriedade de divisão dos itens para obtenção da proposta mais vantajosa.

“... determinar à Agência Brasileira de Inteligência - Abin que nas próximas licitações, **em especial aquelas relativas à tecnologia da informação e comunicação, divida o objeto em parcelas técnica e economicamente viáveis, com vistas à ampliação da competitividade e ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado**, na forma do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula TCU nº 247, abstendo-se de adjudicar o objeto em lote único em situações como a verificada no Pregão Eletrônico nº 12/2007” (Acórdão nº 2.704/2007-TCU – Plenário).

“9.2.1. **promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, dando preferência à realização de licitação independente para cada item**, bem como contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança;” (Acórdão 2331/2008 – Plenário)

Portanto, por mais que o objeto desta licitação seja o licenciamento de módulos, vê-se que os mesmos não possuem o mesmo gênero, pois cada um possui seguimento distinto dentro da área da Administração Pública.

É DE TOTAL CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE ESPECÍFICO DA ÁREA TRIBUTÁRIA COM VISTAS A OTIMIZAR A ARRECADAÇÃO DE ISSQN, NÃO APENAS POR SUA IMPORTÂNCIA, MAS, SOBRETUDO, É UMA DAS RECEITAS MAIS IMPORTANTES DO MUNICÍPIO.

DIANTE DO ATUAL CENÁRIO ECONOMICO QUE RESULTA EM EFETIVA ESCACEZ DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS O SOFTWARE ESPECIFICO PARA INCREMENTO DE RECEITA VEM A SER NÃO APENAS UMA OPÇÃO, MAS ATÉ MESMO A SOLUÇÃO PARA BUSCAR CADA VEZ MAIS ALTERNATIVAS PARA PROMOVER MELHOR ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

Por assim dizer, nota-se que o critério utilizado na presente licitação é uma maneira equivocada que está por limitar a participação do maior número de empresas, o que contraria o disposto no art. 3º do Estatuto de Licitações.

Sob esse enfoque, cumpre ressaltar o dever da Administração Pública em rever seus atos ilegalmente praticados. Logo, torna-se efetivamente necessária a retificação do edital de licitação mediante a alteração do critério de julgamento quanto ao tipo de “menor preço por lote” para “menor preço por item” para melhor adequação e solução dos serviços a serem contratados.

Se assim não for, é indevida e tendenciosa a alocação de funcionalidades que não acrescerão em absolutamente nada o sistema de arrecadação de ISSQN, impondo-se a sua retificação.

## II. DA CONTRATAÇÃO REGIDA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Prevê o edital de licitação que o presente certame se fará na modalidade pregão, para selecionar proposta para registro de preços do objeto desta disputa. É o que se extrai pelas cláusulas editalícias:

20.1.6. **Os preços registrados**, quando sujeitos a controle oficial, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo órgão controlador.

20.1.11. Independentemente da solicitação de que trata o item 20.1.8., a Contratante, poderá a qualquer momento **reduzir os preços registrados**, de conformidade com os parâmetros de pesquisa de mercado realizada ou quando alterações conjunturais provocarem a redução dos preços praticados no mercado nacional e/ou internacional, sendo que o novo preço

fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Arapoti/PR.

#### Clausula Minuta do contrato

15.1.11. Independentemente da solicitação de que trata o item 17.1.8., a Contratante, poderá a qualquer momento **reduzir os preços registrados**, de conformidade com os parâmetros de pesquisa de mercado realizada ou quando alterações conjunturais provocarem a redução dos preços praticados no mercado nacional e/ou internacional, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município de Arapoti-PR.

Como é de conhecimento geral, no modo de registro de preços o Poder Público não é obrigado a firmar a totalidade da aquisição, o que causa grande estranheza tal procedimento na presente licitação.

Tem-se que este objeto em mesa não comporta incertezas quanto a quantidades que possam ou não ser contratadas como é a natureza do registro de preços.

O registro de preços para a presente contratação gera insegurança para as licitantes na elaboração da proposta de preços, pois não se sabe exatamente o que será contratado na medida que o preço registrado não gera a obrigação de contratação.

Na medida em que a proposta de preços deve ser elaborada avaliando os módulos a serem fornecidos, a subjetividade consistente na aquisição ou não de tais módulos influencia diretamente na confecção dos preços.

Não se mostra vantajoso para o município, assim como para as licitantes, que exista imprecisão na quantificação do objeto que está sendo licitado, pois existem variáveis que influenciam na elaboração da proposta.

Ademais, o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/93, determina claramente que o registro de preços não pode ser superior a um ano.

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

Destarte, considerando que a LEI FEDERAL veda o registro de preços superior a 1 ano, deve o edital ser retificado uma vez que este autoriza a prorrogação contratual, cujo critério influencia diretamente na elaboração da proposta de preços.

Importante ressaltar que o município pretende contratar um serviço contínuo, logo, tal atitude seria vedada pela Súmula nº 31, do TCE/SP, cujo entendimento certamente é o mesmo do TCE/PR:

**SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.**

Fundamental, portanto, é a renovação do prazo legal para abertura do certame após a retificação do edital, sob pena de nova ofensa as disposições legais.

### **III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR**

Tendo em vista o disposto no item 10.1.4, do edital, é estabelecida a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para aferição de que prestou serviços similares ao objeto desta licitação.

**9.3.1.1.3. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Edital, com no mínimo serviços de implantação, conversão e manutenção de um destes módulos: sistema de Contabilidade, Tributário e ISS, Tesouraria.

Como se pode aferir, o município pretende que o emitente do Atestado de Capacidade técnica declare que a empresa licitante está apta a cumprir com o objeto licitado de acordo com todas as funcionalidades descritas no Termo de Referência, principalmente demonstrando experiência idêntica ou compatíveis em

serviços de implantação, conversão e manutenção de uma destes módulos no sistema de contabilidade, Tributário e ISS, Tesouraria.

Contudo, deveria o edital de licitação requisitar a apresentação de atestado de capacidade técnica **estabelecendo para tanto, um percentual mínimo para atendimento no tocante a parcelas de maior relevância, o que não se assemelha a exigência contida no item 9.3.1.1.3.**

Acredita-se que tamanha ilegalidade só possa ser um grande equívoco, eis que a respectiva exigência contraria diretamente o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, ao incluir clausula que frustra e restringe o caráter competitivo do certame.

Salienta-se que o artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica, restando patente que devem ser previstos as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo nos atestados de capacidade técnica.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Verifica-se que deve ser observado o limite entre a compatibilidade de exigências técnicas e o objeto a ser contratado, cabendo aqui referir que resta vedada prever objeto igual.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser aquela suficiente a demonstrar a detenção de conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos, devendo sempre ser atentado ao fato de que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, denota-se que:

*(...) Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.*

Portanto, existem claros limites impostos pela legislação e jurisprudência para fins de comprovação da qualificação técnica a ser exigida na fase de habilitação, restando estabelecido que limitam-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesta esteira, é o entendimento do TCU.

*"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. 1, §12, do art. 30 da Lei n 2 8666/1993".*

*(Acórdão nº 1908/2008 - P, Relator: Mm. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008)*

*"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."*

*(Acórdão nº 410/2006, plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)*

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª edição – 2012 – Editora Dialética, fls. 507/508.

Diante destas constatações, é de fácil compreensão que é totalmente ilegal exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto compatível ao que será contratado.

Logo, deve o edital estabelecer as **parcelas de maior relevância e estipular tecnicamente mediante justificativa plausível qual seria o índice mínimo a ser atendido**, sob pena de flagrante ilegalidade.

Conveniente reportar a Súmula nº 24, do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo que já pacificou sobre o tema:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

O TCE/PR definiu que é indevida a exigência de apresentação de atestados com serviços compatíveis aos objetos licitados.

5) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para 23 (vinte e três) sistemas de informática:  
Em análise do Edital, **verificou a COFIM que este exigia a apresentação de atestados de capacitação técnica de serviços compatíveis ao objeto licitado, Sistema de Gestão Pública, com a descrição mínima dos 23 (vinte e três) programas de informática listados no seu Item 9.4.1.2.** Entretanto, observa que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 autoriza a exigência de comprovação de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, e o §3º desse mesmo artigo dispõe que será admitida a “*comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

Declara ser flagrante, portanto, a irregularidade de exigência de atestados de capacitação técnica prevista no Edital, pois exige que os licitantes tenham prestado anteriormente serviços idênticos aos licitados.

**Entende que apesar de a Administração Pública ter o direito e o dever de se resguardar quanto à capacidade dos licitantes de cumprirem satisfatoriamente o objeto contratual, as exigências de capacidade técnica devem ser razoáveis e restritas à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, sem restringir a competição.**

Desta maneira, aponta que foi verificada a irregularidade na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com a descrição mínima dos 23 (vinte e três) programas de informática listados, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Gilberto Pavin e ao Sr. Mauricio Aparecido de Oliveira, signatários do Edital e responsáveis pela sua elaboração, à Sra. Greice Bodziak, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico, e à Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal.”

(Acórdão nº 2687/17 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julg. 08/06/2017)

Logo, deve a Administração Pública estipular cláusulas que não coloquem em dúvida qual procedimento será realizado na licitação.

Como o critério o referido critério de participação da licitação está falho por conta da ilegalidade narrada, tem-se que o seu julgamento que seguirá o disposto ao instrumento convocatório fatalmente não será de maneira objetiva como deve ser, eis que utilizará parâmetros e condições completamente parciais que influenciarão diretamente no resultado da licitação, conduta a qual é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A fim de não prejudicar a participação de quaisquer empresas interessadas no certame, deve a Administração Municipal estabelecer um edital que

contenha todas as suas informações técnicas e legais necessárias, a fim de que nenhuma empresa tenha sua participação prejudicada.

Desta forma, tem-se que a medida adotada pelo edital está desvirtuando a aplicação do Estatuto de Licitações, e, sobretudo, o consagrado princípio da moralidade, igualdade e probidade administrativa da licitação, trazidos pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

A Lei n.º 8.666/93 é clara ao vedar “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação” (art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, reputa-se como fundamental a retificação do edital no ponto versado.

#### **IV. DA INCERTEZA E CONTRADIÇÃO DO PRAZO PARA TREINAMENTO / SUBJETIVIDADE QUE INFLUENCIA NOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO**

O edital não está contemplado adequadamente o prazo para treinamento dos usuários dos módulos do sistema ora licitado, pois num ponto do Termo de Referência informa que deverá ser realizado dentro do prazo de implantação (que é 60 dias), já noutro informa que o início do prazo para treinamento será de 05 dias contados da entrega da fase anterior, no que diz respeito a migração e implantação.

Termo de referência - pág. 27

#### **SERVIÇO DE TREINAMENTO**

A empresa contratada deverá apresentar o Plano de Treinamento a Divisão de Informática, que **deverá ser realizado dentro do prazo de implantação**, compreendendo o uso das funções do sistema pertencente a sua área de responsabilidade, conhecimento sobre as parametrizações a serem usadas, uso das rotinas de segurança, de back-up e restores, rotinas de simulação e de processamento, conforme tabela abaixo:

Termo de referência - pág. 28

O prazo para início do treinamento **será de 05 (cinco) dias contados a partir da entrega da fase anterior (migração/implantação)** do respectivo módulo.

Ora, é evidente que existe grande conflito e subjetividade em edital, na medida em que não se sabe ao certo quando deverá ser iniciada a jornada de treinamento, sendo consideravelmente impreciso o custo de tal serviço da forma como está composto em edital.

Outra imprecisão está relacionada a eventual necessidade de reforço do treinamento que não utiliza critérios técnicos e muito menos objetivos para saber quem deverá arcar com tal custo.

#### **Termos de Referência - Pág. 28**

A contratante resguardar-se-á o direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento contratado com instrumentos próprios, sendo que, **se o treinamento for julgado insuficiente, caberá a contratada, sem ônus para o contratante, ministrar o devido reforço.**

Não se vislumbra objetividade no edital, pois o correto seria definir uma carga horária precisa, sendo que eventualmente caso necessite de mais horas, o Município pagará o excedente.

Decidiu o TCE/SP sobre o tema que é fundamental o edital divulgar dados relevantes à mensuração do serviço, tais como número de servidores, quantitativo por turma, periodicidade e carga horária do treinamento.

*“Procedentes, porém, as impugnações relacionadas à falta de informações para fins de avaliação de custos e elaboração de propostas condizentes com as práticas de mercado.*

Refiro-me, em primeiro lugar, à ausência de elementos para a adequada quantificação do treinamento a ser realizado. Com efeito, a mera aposição de números mínimos é insuficiente para que se possa aferir todos os custos relacionados, devendo o edital divulgar dados relevantes à mensuração do serviço, tais como número de servidores, quantitativo por turma, periodicidade e carga horária do treinamento.”

*(TCE/SP, TC-005894.989.18-5, TC-005970.989.18-2, Min. Rel. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Julg. 18/04/2018)*

O edital de licitação não pode conter incertezas. Os critérios devem ser objetivos conforme define o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME - CNPJ 15.363.578/0001-80

Fone: (54) 9173- 2794 E-mail: [comercial.ted@outlook.com](mailto:comercial.ted@outlook.com)

É inadmissível tamanha subjetividade no processo licitatório, haja vista que na elaboração da proposta é essencial ter ciência da quantidade de horas que a equipe técnica deve se deslocar, cujo ato possui despesas não apenas de locomoção, mas de estadia, alimentação, e outros.

Não se pode admitir que o edital estabeleça uma jornada mínima, caso contrário o Município poderá aumentar para 200 horas a seu critério e o prejuízo ficará com a licitante vencedora, sobretudo, porque existem várias turmas a serem treinadas conforme especifica o termo de referência.

Da forma como está no edital, está completamente confusa a análise para planilhamento dos gastos para prestação de serviços.

Segundo, se a carga horária eventualmente solicitada pela administração pública (informalmente, pois o edital nada estabelece objetivamente) for insuficiente como deverá ser procedido o pagamento de eventual diferença de valores?

É sabido que a capacitação de usuários influencia diretamente os gastos com funcionários que serão responsáveis por tal capacitação e a definição desta informação é de vital importância, sobretudo, porque é uma obrigação da licitante vencedora.

Portanto, devem as licitantes saber de antemão a quantidade de horas em que os usuários serão treinados, para definir por exemplo, a periodicidade de visitas e o número de técnicos a serem disponibilizados para o treinamento, sobretudo, porque tais funcionários da licitante vencedora terão despesas de locomoção, alimentação, hospedagem, etc.

Partindo do pressuposto que a elaboração da proposta de preços é realizada conforme planejamento financeiro de pagamento, naturalmente devem as licitantes terem conhecimento pleno de seus custos.

O edital de licitação é o instrumento ao qual deve estar contemplada todas as informações essenciais (Art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/93) quanto ao objeto e principalmente os meios para proporcionar a participação na disputa.

Assim, carece o edital de informações fundamentais para elaboração da proposta de preços, sem as quais corre-se seriamente o risco dos lances serem inexequíveis ou manifestamente superiores ao preço de mercado.

## V. AUSÊNCIA DE FORMATO E VOLUME DE DADOS PARA CONVERSÃO

Outra irregularidade está voltada a ausência de volume de dados para conversão. Ou seja, o edital não menciona absolutamente nada quanto aos dados que deverão ser convertidos pela licitante vencedora, implicando em visível insegurança não apenas aos licitantes, mas ao próprio município que poderá ficar à mercê de determinada licitante que não disponha de uma estrutura funcional adequada para realização da conversão no prazo definido em edital.

Toma-se a liberdade para invocar entendimento explanado no processo nº 4903.989.14-3, em Sessão Plenária de 19/11/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, do TCE/SP, no sentido que o edital deve conter todas as informações básicas da contratação, não podendo atribuir aos interessados a obrigação de levantar dados, *in verbis*:

*“Como evidenciou a Assessoria Técnica da ATJ, o objeto da contratação deve estar detalhada e objetivamente definido em termos usuais do mercado pertinente, não podendo a Administração atribuir aos interessados a obrigação de levantar os dados que deveriam constar do edital, no momento da visita técnica.”*

Destarte, a Lei de Licitações é clara ao dispor que o edital deverá descrever o objeto de forma sucinta e clara. No entanto, mesmo ao logo do Termo de Referência não consta informação acerca do formato e o volume de dados da conversão que é de fundamental importância.

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

Assim, deve o edital suprir a ausência de informação noticiada, pois muito embora o anexo I do edital de licitação descreva algumas informações técnicas, não se denota qualquer possibilidade de apresentar uma proposta de preços com pleno conhecimento dos custos da contratação, e, sobretudo, ciência sobre informações imprescindíveis para execução do objeto que se pretende contratar.

A título de exemplo, tem-se que o termo de referência (anexo I) não traz qualquer informação quanto a informações dos sistemas tributários do município que certamente serão necessários para integração visando o cruzamento de dados.

Impossível fazer uma proposta se tais informações não estão disponibilizadas pelo edital. É como apresentar uma proposta de preços “no escuro”, diante da ausência de conhecimento detalhada sobre a atividade a ser desenvolvida.

Se torna totalmente relevantes informações sobre os sistemas tributários e demais outros inerentes a cada área objeto da presente licitação, sem as quais não se terá certeza alguma para aferição dos custos mínimos da contratação.

Portanto, deve o município informar as características técnicas existentes no município, como por exemplo, não apenas a **especificação do banco de dados existente, ambiente operacional, sistema atualmente existentes** para integração de dados, etc., mas, também, a quantidade de dados a serem convertidos para melhor aferição de **informações que influenciam na elaboração da proposta**, uma vez que tal procedimento gera um custo para ser realizado.

Toda e qualquer informação técnica deve estar contemplada em edital, que é o instrumento hábil para vincular as particularidades do objeto a ser contratado.

#### VI. NULIDADE DO EDITAL POR FALTA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

Nos termos do que estabelece o art. 40 § 1º. da Lei 8.666/93, “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.”

Cabe a cada entidade determinar, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade da competência para elaboração do ato convocatório, a qual normalmente não é compatível com o Presidente da Comissão de Licitação ou mesmo o Pregoeiro.

Fato é que o edital de licitação está assinado por Adão Rodrigues da Silva, na qualidade de Pregoeiro do Município licitante.

Pela letra da Lei, parte-se da ideia que somente poderá assinar o edital a autoridade competente que autorizar o processo administrativo de despesa, no caso o Prefeito Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do São Paulo – TCE/SP já decidiu que a subscrição do edital compete a autoridade superior e não ao Pregoeiro, cujo entendimento certamente deve ser estendido a Corte de Contas deste Estado do Paraná.

“Igualmente procedente a questão da assinatura do edital pelo Pregoeiro, tendo em vista que a própria Municipalidade reconhecendo a impropriedade, afirma que a questão será sanada quando da reabertura do certame.

**O entendimento deste Tribunal em relação à matéria é no sentido de que a subscrição do edital de Pregão compete à autoridade superior, e não ao Pregoeiro, conforme o inciso I do artigo 3º, I, da Lei nº 10.520/02.**

Nesse sentido, foram as decisões proferidas nos processos TC-1077/007/10 e TC-1595/010/10, relatados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em Sessão de 08/12/2010 do E. Tribunal Pleno; 886.989.13-6 e 908.989.13-0, de minha relatoria, julgados em Sessão de 12 de junho de 2013 do E. Tribunal Pleno; e 1200.989.13-5, de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, apreciado em Sessão de 26 de junho de 2013 do E. Tribunal Pleno, entre outros.

Permito-me transcrever trecho de interesse do voto proferido nos citados processos TC-1077/007/10 e TC-1595/010/10:

*—Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas ao pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.*

*A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.*

*Por isso que a subscrição do edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.*

*Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincula as partes envolvidas no certame.*

*Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe a condução da sessão pública, cuja atuação inclui, — dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.*

*Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.*

(TCE/SP, Processo: 2936.989.13-6, Min. Rel. Cons. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, julg. 27/11/2013)

Caso tal tarefa tenha sido delegada mediante ato jurídico, é importante que o edital mencione tal prerrogativa sob pena de nulidade do processo licitatório, eis que supostamente expedido por servidor sem autorização legal.

Ademais, não se pode deixar de mencionar a estranheza relativa a ausência de informação de dotação orçamentária da minuta do contrato, diante da expressão “descrever”, sobretudo, quando tal informação está presente no item 14.1 do edital.

#### 5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

5.1. O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária:

Rua Ondina Bueno de Siqueira, nº 180, Centro Cívico, Arapoti, Paraná - Fone (43) 3512-3000 – CEP 84.990.000  
CNPJ nº 75.658.377/0001-31 – SITE: [www.arapoti.pr.gov.br](http://www.arapoti.pr.gov.br) – EMAIL: [licitacao@arapoti.pr.gov.br](mailto:licitacao@arapoti.pr.gov.br) 79/88



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI**  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO:	(Descrever)	(Descrever)
UNIDADE:	(Descrever)	(Descrever)
FUNCIONAL:	(Descrever)	(Descrever)
DESPESA:	(Descrever)	(Descrever)
FONTE:	(Descrever)	(Descrever)

T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME - CNPJ 15.363.578/0001-80  
Fone: (54) 9173- 2794 E-mail: [comercial.ted@outlook.com](mailto:comercial.ted@outlook.com)

Dá-se a impressão que o edital quando subscrito, não contava com esta informação. Contudo, cabe a respectiva cláusula ser corrigida.

#### **VII. DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DE CUSTOS DE INDEVIDOS**

Visivelmente o edital está prejudicando a participação de novas empresas que tenham de fazer todo o trabalho de campo de levantamento de dados, proceder a conversão e implantação, conjugados com o treinamento dos usuários. Na contramão, está a empresa que detém módulos já instalados e certamente irá participar do certame.

Conforme proposta de preços a ser apresentada, por se tratar a presente licitação de critério de menor preço por lote, a empresa atualmente contratada pelo eventual município não terá despesas para conversão, treinamento e implantação, o que lhe garante benefícios indevidos em detrimento de outras participantes que terão.

**Poderá a empresa atualmente contratada pelo município não cobrar qualquer custo para implantação, o que vai baixar o valor da sua proposta em relação aos demais competidoras, ou até mesmo realizar uma cobrança sobre um trabalho que já está realizado, ou seja, ensejando que o município pague duas vezes por algo já executado (conversão, customização, treinamento e implantação).**

Não se denota a razão para o município correr o risco de pagar duas vezes pelo mesmo serviço?

Para que o critério de julgamento seja justo, deve ser retirado da proposta de preços da empresa atualmente contratada, os serviços de conversão de dados, treinamento e implantação, sob pena de flagrante irregularidade.

Tais dúvidas e irregularidades identificadas são decorrentes por conta da total falta de informações do edital de licitação, sendo relevantes o pronunciamento e a correção acerca de tais cláusulas.

## VIII. DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, requer:

a) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito, seja determinado a apuração dos fatos narrados acerca do Pregão Presencial nº 41/2018 do Município de Arapoti-PR, garantindo, assim, o fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93, nos termos dos fundamentos alinhavados como imperativo de lúdima, escoreita e sublime JUSTIÇA!

b) determinar a retificação do edital de licitação nos pontos destacados individualmente na presente peça, elencados nos itens I a VII para garantir a lisura e isonomia no julgamento do referido certame, bem como, a suspensão da Pregão Presencial nº 41/2018 do Município de Arapoti-PR, a fim de impedir o julgamento da licitação da forma como está composto o edital;

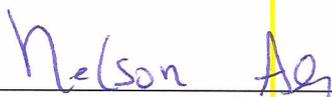
c) a intimação de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, por configurar ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório;

d) a determinação que se renove o prazo legal para abertura e julgamento desta licitação, a fim de não prejudicar quaisquer licitantes e ao próprio interesse público ora tutelado;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 20 de agosto de 2018.



**T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**

Nelson Antônio da Silva Filho

RG n.º 21.956.292-1 SSP/SP

CPF n.º 145.036.528-00

Procurador

Rafael Giobbo  
Escrevente Autorizada

Milena Bacchi - Escrevente Autorizada  
Emol: R\$ 4,50 + Solo digital: R\$ 1,40 - 0416.01170001.88722 = R\$ 5,90  
Passo Fundo-RS, 6 de junho de 2017  
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

AUTENTICAÇÃO

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 294 - Centro  
Cesar Nicollet - Tabelião de Notas  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33131718



Rafael Giobbo  
Escrevente Autorizada

Milena Bacchi - Escrevente Autorizada  
Emol: R\$ 4,50 + Solo digital: R\$ 1,40 - 0416.01170001.88722 = R\$ 5,90  
Passo Fundo-RS, 6 de junho de 2017  
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

AUTENTICAÇÃO

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 294 - Centro  
Cesar Nicollet - Tabelião de Notas  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33131718



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3055972578

DATA DE EXPEDIÇÃO 29/10/2007

DATA DE MASCIMENTO 29/01/1980

TIPOVE TATTIANA LUZ PEREIRA

ILUSTRAÇÃO JOAO MARIA PEREIRA

MARIA HELENA LUZ PEREIRA

NATURALIDADE LAGOA VERMELHA RS

DOC. ORIGEM C CAS 2180 LAGOA VERMELHA RS

LV 188 FL 230

OFF 953.242.590-04

PORTO ALEGRE, RS

2 VTA

ASSINATURA DO DIRETOR

LEINº 7.116 DE 29/09/83

150881 / 150881

12656038687

150881 / 150881

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direito

ASSINATURA DO DULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

12271889

Emitido em : 25/02/97

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ORFAMES

TATIANA LUZ PEREIRA

Assinatura

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

TATIANA LUZ PEREIRA

Nº de Inscrição

953242590-04

Data do Nascimento

29/01/80



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO

Av. General Neto, 294 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33111718  
Cesar Nicollet - Tabelião de Notas

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE FISCALIZAÇÃO SEM EMENDAS OU RASURAS E COM ASSINATURA AUTORIZADA

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

Passo Fundo - RS, 6 de Junho de 2017

Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,48 - 0414.011700601-88742 = R\$ 5,90

Milena Baccin - Escrevente Autorizada

Rafael W. Giotto  
Escrevente Autorizada



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR  
TATIANA LUZ PEREIRA

DATA DE NASCIMENTO  
29/01/1980

N.º INSCRIÇÃO  
072973190469

ZONA  
33

SEÇÃO  
106

MUNICÍPIO/UF  
PASSO FUNDO/RS

DATA DE EMISSÃO  
24/04/2006

JUIZ ELEITORAL  
Roque Miguel Fank

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Roque Miguel Fank - Presidente TRE

1.º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 294 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33131748  
César Nicoletti - Tabelião de Notas

VALIDO SOMENTE COM SELO DE FISCALIZAÇÃO SEM EMENDAS OU RASURAS E COM ASSINATURA AUTORIZADA

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

Passo Fundo-RS, 6 de junho de 2017

Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0414.01.1700001.88711 = R\$ 5,90

Milena Baccin - Escrevente Autorizada

Rafaelli Giotto  
Escrevente Autorizada

1.º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
César Nicoletti - Tabelião de Notas

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Tatiana Luz Pereira

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

1.º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 294 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo - RS - Tel: (54) 33131748  
César Nicoletti - Tabelião de Notas

VALIDO SOMENTE COM SELO DE FISCALIZAÇÃO SEM EMENDAS OU RASURAS E COM ASSINATURA AUTORIZADA

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé.

Passo Fundo-RS, 6 de junho de 2017

Emol: R\$ 4,50 + Selo digital: R\$ 1,40 - 0414.01.1700001.88710 = R\$ 5,90

Milena Baccin - Escrevente Autorizada

Rafaelli Giotto  
Escrevente Autorizada

1.º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
César Nicoletti - Tabelião de Notas

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 21.956.292-1 DATA DE EXPEDIÇÃO: 23/NOV/2001

NOME: NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

FILIAÇÃO: NELSON ANTONIO DA SILVA  
E NOEME PEREIRA DA SILVA

VALIDIDADE: OSASCO -SP DATA DE NASCIMENTO: 17/AGO/1972

DOC. ORIGEM: OSASCO SP - FMI  
OSASCO

CPF: 145036528/00 CN: LV-A97 / FLS. 254 / N. 111451

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Colégio Notarial do Brasil  
148802  
AUTENTICAÇÃO 6  
9897067199

ANTONIO 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
Rua Cruz SANTANA DE PARANAIBA - SP  
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabeleão  
R. Pedro Procopio, 100 - Centro - 06501-130  
Edifício Lázaro Rodrigues Cruz

Valor pago: R\$ 3,00  
22 AGO. 2017

Valido somente com o selo de autenticidade

Roberto Mininel  
CSC - AGENTE AUTORIZADO

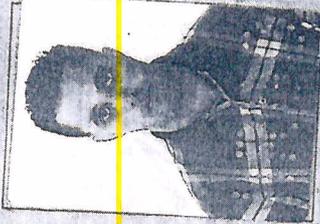
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBLETON DAUNT

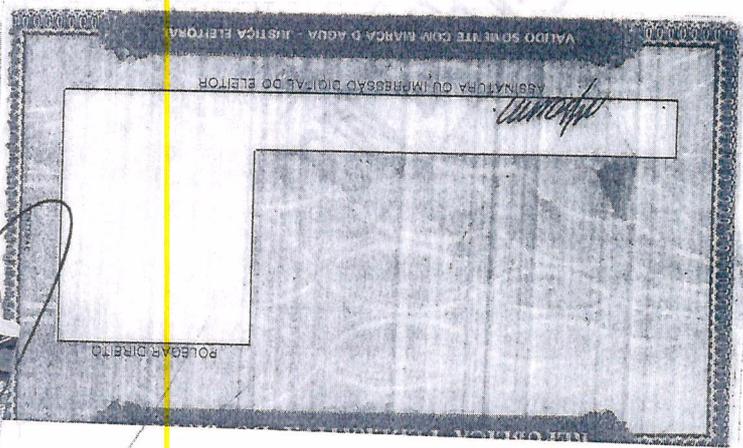
383-0

ASSINATURA DO TITULAR: Nelson

POLEGAR DIREITO




GARTEIRA DE IDENTIDADE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR  
NELSON ANTONIO DA SILVA FILHO

DATA DE NASCIMENTO  
17/08/72

Nº INSCRIÇÃO  
20858501475

ZONA  
199

SEGAD  
0159

MUNICÍPIO/UF  
BARUERI SP

DATA DE EMISSÃO  
19/08/19

JUIZ TITULAR ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'AGUA JUSTICA ELEITORAL

Colégio Notarial  
do Brasil  
718902  
AUTENTICAÇÃO  
082642067840

ARTIGO 1º TABELÃO DE NOTAS E DE  
PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
SANTANA DE PARNABA - SP  
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelão  
R. Pedro Procopio, 100 - Centro - 98501-131  
Edifício Leza - Parnabas Cruz

Valido somente  
com o selo de  
autenticidade

Valor pag.  
R\$ 3,00

22 AGO. 2017

Tel. (11) 4622-1700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a present  
progrática, conforme o origin  
presenciado, do que dou fé.  
Roberto Mininel  
ESPEVENTE AUTORIZADO

# PROCURAÇÃO

A empresa **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.363.578/0001-80, com endereço na Rua do Parque da AABB, 145 – Vera Cruz, CEP.: 99.040-585, Passo Fundo - RS, representada neste ato por sua proprietária **Sra. Tatiana Luz Pereira**, portadora da Cédula de Identidade nº **30.559.725-78/RS**, inscrita no CPF/MF sob o nº **953.242.590-04**, constitui, para os fins de representação perante Licitações públicas promovidas por municípios de todo o território brasileiro, ao **Sr. Nelson Antônio da Silva Filho**, portador da Cédula de Identidade n.º **21.956.292-1 SSP/SP** e CPF n.º **145.036.528-00**, com amplos poderes para acompanhar os trabalhos de licitação, apresentar impugnações junto aos órgãos competentes, recursos administrativos, decidir sobre interposição de recursos, junto aos Municípios, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos.

Esta procuração tem validade de **02 (dois) ano** contados da data de sua emissão.

Passo Fundo, 21 de agosto de 2017.

PRIMEIRO  
TABELIONATO

*Tatiana Luz Pereira*  
T & D Business Pública e Privada LTDA ME  
Tatiana Luz Pereira  
RG n.º 3055972578  
CPF n.º 953.242.590-04  
Sócia

Cartório Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos  
SANTANA DE PARNAÍBA - SP  
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião  
R. Pedro Procópio, 100 - Centro - 06501-130  
Edifício Lázara Rodrigues Cruz

11 SET 2017

Autenticação R\$ 3,38

Validamente com o selo de autenticidade

Tel: (11) 4622-7700

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.  
Roberto Rigoni de Lima  
ESCREVENTE AUTORIZADO

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PASSO FUNDO  
Av. General Neto, 284 - Centro  
CEP 99010-021 - Passo Fundo, RS - Tel: (54) 33131748  
Casar Nicoletti - Tabelião de Notas

Reconheço Autenticamente a firma de **TATIANA LUZ PEREIRA** por **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, assinada na presença, do que dou fé

Em testemunho da verdade  
Passo Fundo-RS, 31 de agosto de 2017  
Emol: R\$ 4,50 + Selo digital R\$ 1,40 / 0417.01.1700005.42763 - 7,90  
Milena Baccin - Escrevente Autorizada



# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

## T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA

**TATIANA LUZ PEREIRA**, de nacionalidade brasileira, natural de Lagoa Vermelha- Rs, casada em comunhão parcial de bens, nascida em 29/01/1980, técnica em ótica, portadora do CPF sob o n.º 953.242.590-04 RG n.º 3055972578 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua: Parque da AABB, n.º 145, Bairro Vera Cruz em Passo Fundo/RS, CEP:99040-585;

**DEMETRIO CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO**, de nacionalidade brasileira, natural de Passo Fundo/RS, casado em separação parcial de bens, nascido em 25/07/1979, funcionário público, portador do CPF sob o n.º 929.785.500-82, RG n.º 1069920856, expedido pela SJS/RS, residente e domiciliado na Rua: Parque da AABB, n.º 145, Bairro Vera Cruz, em Passo Fundo/RS, CEP: 99040-585.

Têm entre si justos e contratados, a constituição de uma sociedade limitada, de conformidade com a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**Cláusula 1ª** - A sociedade girará sob o nome empresarial **T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA**.

**Cláusula 2ª** - A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de **Passo Fundo/RS, na Rua parque da AABB, nº 145, no Bairro Vera Cruz, CEP: 99040-585**.

**Cláusula 3ª** - A sociedade poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 4ª** - A sociedade terá como objetivos sociais: **Serviços de Apoio Especializado de Preparação de Documentos Administrativos, como Elaboração de Contratos, Informações Cadastrais, Preenchimentos de Requerimentos, Serviços de Digitação de Textos, Captação de Imagens, Reuniões e Conferências, Serviços Prestados Principalmente as Empresas e Órgãos Públicos.**

**Cláusula 5ª** - A sociedade poderá mudar a qualquer tempo a forma jurídica ora adotada, representada por maioria simples do capital social, entendendo-se que cada cota possuída dá direito a um voto nas deliberações.

**Cláusula 6ª** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades terão início em 27/02/2012.

**Cláusula 7ª** - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, pelos sócios:

	Percentual	Quantidade de Cotas	Valor
TATIANA LUZ PEREIRA.....	98,00%	9.800	9.800,00
DEMETRIO CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO....	2,00 %	200	200,00
	100,00 %	10.000	10.000,00

Autenticação  
no  
Verso

**Cláusula 8ª** - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 09ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 10ª** - A sociedade será administrada, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE pela sócia TATIANA LUZ PEREIRA, com poderes de ADMINISTRADORA.

**Cláusula 11ª** - A administração da sociedade fica investida de poderes para representação ativa e passiva da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses da sociedade.

**Cláusula 12ª** - É expressamente vedada a administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula 13ª** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dele, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 14ª** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 15ª** - Para fins de distribuição dos lucros ou prejuízos o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. Para tanto, a sociedade deverá levantar demonstrações contábeis e financeiras intermediárias e distribuir os lucros apurados, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

**Cláusula 16ª** - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e não o sendo serão suportados pelos sócios proporcional ao capital de cada uma.

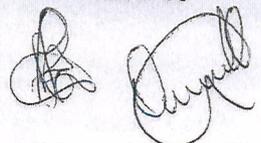
**Cláusula 17ª** - Em caso de aumento de capital, os sócios o subscreverão em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem, salvo se os sócios renunciarem ao direito de subscrição.

**Cláusula 18ª** - O sócio que desejar se retirar da sociedade dará a esta e aos demais sócios o conhecimento de sua decisão, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência.

**Cláusula 19ª** - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

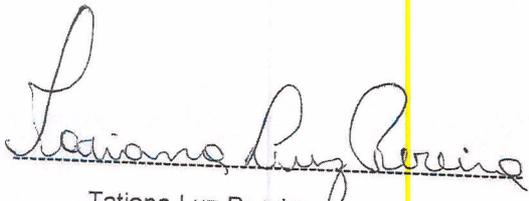
**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Autenticação  
no  
Verso

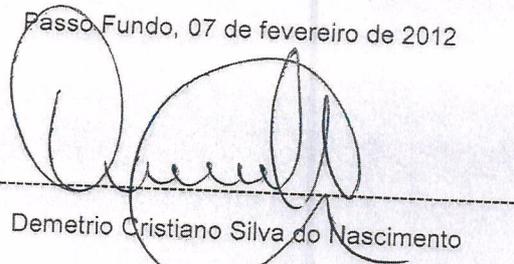


**Cláusula 20ª** - As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições legais vigentes, eleito o foro de Passo Fundo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

  
Tatiana Luz Pereira

Passo Fundo, 07 de fevereiro de 2012

  
Demetrio Cristiano Silva do Nascimento

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/03/2012 SOB Nº: 43207121414	
Protocolo: 12/026582-6, DE 13/03/2012	
JUCERS	 JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL
JUCERS	T & D BUSINESS PÚBLICA E PRIVADA LTDA

Autenticação  
no  
Verso